



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 59.601 - GO (2006/0110493-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : C P G
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : C P G (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR E DO MEMBRO DO MP. NULIDADE AFASTADA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A falta do Parquet ou do Defensor no interrogatório judicial não configurava qualquer nulidade, porquanto o entendimento desta Corte é de que o interrogatório judicial, consistia em ato personalíssimo.

2. Sendo o interrogatório considerado ato personalíssimo antes da vigência da Lei nº 10.792/2003, a ausência do defensor não representaria à época mácula e, menos ainda, prejuízo ao acusado.

3. Mesmo velando sempre o agente ministerial pela ordem pública, sua atuação como parte acusadora na ação penal torna sem interesse à defesa a arguição de prejuízo por sua ausência na audiência.

4. O exame aprofundado do conjunto probatório é providência descabida na estreita via do *habeas corpus*, ainda incidindo na espécie o impedimento ao exame de tema sequer conhecido no Tribunal de origem, porque indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 59.601 - GO (2006/0110493-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : C P G
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : C P G (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO.SR.MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de C P G, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou a ordem (HC 25848-5/217).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 213 e 214, na forma do art. 69, todos do CP, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Inconformada, a defesa interpôs apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal *a quo*, por intempestiva.

Após, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Goiás, suscitando nulidade do processo, tendo em vista que no momento da audiência de seu interrogatório não estavam presentes um defensor e um membro representante do Ministério Público. Alegou, também, que o laudo pericial foi realizado somente 30 (trinta) dias após o fato, circunstância que prejudicou os peritos na conclusão técnica. A ordem foi denegada em relação ao primeiro fundamento e não conhecida no tocante ao segundo.

Nesta Instância, o impetrante renova as razões do *writ* impetrado perante a Corte Regional.

Sem pedido de liminar.

Manifestou-se o órgão ministerial pela denegação da ordem (fls. 278/280).

Em 18/06/2013, considerando o decurso do tempo desde a impetração da presente ordem, foram solicitadas informações atualizadas, ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau (fl. 290e).

As informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Origem (fl. 294e), dão conta que foi extinta a pena imposta na ação penal ao paciente C P G, em virtude do cumprimento integral da reprimenda, a que se refere o presente *writ*.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 59.601 - GO (2006/0110493-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Cumpre consignar que o presente feito não perdeu o objeto, pois embora o paciente já tenha cumprido toda a reprimenda que lhe foi imposta, as ilegalidades arguidas neste *writ* teriam o condão de afastar a própria condenação imposta.

Inicialmente, busca o impetrante o reconhecimento de nulidade por ausência no interrogatório do defensor e do representante do Ministério Público.

Quanto a questão assim referiu o acórdão:

O interrogatório do réu, agora paciente, teve ensejo no dia 17 de fevereiro de 2003, tempo em que as normas processuais de regência do ato consideravam-no "personalíssimo, com característica de judicialidade e do princípio da não intervenção da acusação ou da defesa", conforme lecionado por Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas 2002, p. 120.

(...)

Só a partir de 2 de dezembro de 2003, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.792, estabelecendo nova disciplina para o interrogatório, é que a presença do defensor do réu passou a configurar requisito essencial para a validade do ato, em face da modificação introduzida no artigo 185 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a presença do Representante do Ministério Público, em respeito ao princípio do contraditório.

Realmente, tratando-se o interrogatório à época de ato personalíssimo, a ausência do defensor não representaria mácula e, menos ainda, prejuízo ao acusado. De outro lado, a falta de agente ministerial, que mesmo sempre velando pela ordem pública atua como parte acusadora na ação penal, não importa em prejuízo à defesa e ao acusado, que não possui interesse em arguir tal defeito.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E NA OITIVA DE TESTEMUNHA. RÉU INQUIRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.792/2003. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ, NO QUAL NÃO HAVIA PREVISÃO DE INTERVENÇÃO DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES QUE SÓ INTERESSAM À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PARQUET QUE SE MANIFESTA PELA ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do Magistrado - não sujeito, portanto, ao contraditório -, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Desse modo, a falta do Parquet ou do Defensor no interrogatório judicial não configurava qualquer nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência do representante do Ministério Público na oitiva de testemunha, além de formalidade cuja observância só interessa à acusação, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal, não se procede à anulação do ato. Precedentes.

3. O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, tanto em alegações finais quanto em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado e, ainda, por aplicação do art. 385 do Código de Processo Penal.

4. Não vislumbrando qualquer irregularidade na condenação do Paciente, descabe na via exígua do habeas corpus desconstituir o juízo condenatório porque, como é cediço, o writ não pode ser apreciado como se fosse um segundo recurso de apelação. Já por isso, não é possível reconhecer a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 180868/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe 22/5/2012).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERROGATÓRIO JUDICIAL [...].

I - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do CPP, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-intervenção da acusação e da defesa (Precedentes).

2 - [...]."

(HC 81.199/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 5/5/2008.)

Quanto à invalidade do laudo pericial realizado somente 30 dias após o fato, o voto atacado assim referiu:

Sob o prisma da nulidade por infringência da norma do artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal, consistente na falta de exame de corpo de delito, dos próprios argumentos deduzidos na inicial do writ ressaí a constatação de que o que efetivamente houve foi precariedade da comprovação material dos delitos, porque realizada a perícia mais de 30 dias da data dos fatos, circunstância que impossibilitou afirmação conclusiva da violência na perpetração dos atos lacivos.

O que nulifica o processo é, por sem dúvida, a não realização do exame, não a sua deficiência, segundo se extrai do magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, (...)

Na hipótese, o douto julgador considerou suprida a deficiência do exame de corpo de delito pelos demais elementos probatórios do processo, tanto que a pretensão mandamental censura o juízo valorativo elaborado em torno da prova, como um todo.

Nas circunstâncias,

"A alegação de falta de corpo de delito para ensejar a caracterização do ilícito, não pode ser objeto de apreciação através de Hábeas Corpus, quando diz respeito ao mérito e exige aprofundado exame de provas" (RJTCRIM 41/303)

Em linha de coerência com os argumentos acima expendidos; com a doutrina e jurisprudência relacionadas, impõe-se, e não conhecer do writ, por inadmissibilidade, em face da suscitação de deficiência de exame de corpo de delito, relacionada ao mérito da prova, cuja valoração exige conjunto e aprofundado exame, inoportável no âmbito estreito do habeas corpus.

Como se vê, o acórdão entendeu que embora não conclusivo o laudo, outras provas foram consideradas para a condenação do paciente, não se mostrando nesta via do *habeas corpus* possível adentrar-se na valoração probante produzida, sob pena de se revolver matéria fático probatória.

Efetivamente, o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, é providência descabida na estreita via do *habeas corpus*, nesta Corte ainda incidindo o impedimento ao exame de tema sequer examinado no Tribunal de origem, porque indevida supressão de instância.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU SOLTO E NÃO LOCALIZADO. REVELIA DECRETADA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CORRETA OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 361 E 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.271, DE 17/04/1996. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Ainda que na inicial do presente writ tenha sido formulado pedido de absolvição do sentenciado, por insuficiência de provas para a condenação, tal providência não é cabível nos limites estritos do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demanda o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.*

5. *Pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal a quo apreciou devidamente as provas, concluindo, ao final, pela configuração do delito imputado ao Paciente. Assim, não é possível afastar a conclusão a que chegaram os julgadores, nas instâncias antecedentes, soberanas na análise de provas, quanto à autoria e materialidade do delito.* 6. *Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem ex officio.*

7. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*

(HC nº 244348/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 26/3/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03. (...) (2) ART. 16 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...) (5) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. *O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensinar a absolvição do paciente no tocante ao crime tipificado no art. 16 da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.826/03. (Precedentes).

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.864/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 19/12/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O writ não pode ser conhecido relativamente ao pedido de absolvição, por depender do reexame de fatos e provas, cuja análise é imprópria na via do habeas corpus - remédio de rito célere e de cognição sumária.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 164.459/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012)

Dessa forma, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por não conhecer da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0110493-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 59.601 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200201006256 200600076177 258485

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : C P G

ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS

PACIENTE : C P G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.